



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.002400/2001-07
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3101-001.494 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria Recurso de Ofício
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - COPER SUCAR

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA.

Para o cabimento do recurso de ofício, a decisão que exonera o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa deve suplantar o limite de alçada da autoridade julgante.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso de ofício, por ausência de pressuposto processual (abaixo do limite de alçada).

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Luiz Roberto Domingo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinho, Waldir Navarro Bezerra (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo (Relator) e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício que exonerou a Interessada da multa de ofício em lançamento para constituir crédito tributário, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa por força de decisão judicial. O valor exonerado foi de R\$ 905.810,82.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo - Relator

Cabível ao presente caso o juízo de admissibilidade.

Para o cabimento do recurso de ofício, a decisão que exonera o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa deve suplantar o limite de alçada da autoridade judicante, que, neste caso foi fixado pela Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Considerando que no presente caso o valor exonerado foi de R\$ 905.810,82, inferior ao limite de alçada, NÃO CONHEÇO do Recurso de Ofício.

Luiz Roberto Domingo - Relator